

Acórdão: 17.655/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116586-06
Impugnante: Milenium Esportes Ltda. (Coob.)
Autuada: MS Logística e Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000210314-91
Inscr. Estadual: 062.038308.00-87 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado o transporte de mercadorias oriundas da cidade de Belo Horizonte com destino para a cidade de Virgínia/MG, acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. **Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – EXCLUSÃO. Não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, a responsabilidade da Coobrigada, ensejando-se assim, a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN, para excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 19/09/05, de transporte de mercadorias, acobertado pelas Notas Fiscais n^os 000803 e 000804, emitidas pela empresa Milenium Esportes Ltda., ora Coobrigada, com datas de emissão de 16/09/05 e sem datas de saída. Portanto, conforme o que prevê o artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02, com prazos de validade vencidos.

Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30, promovendo juntada do documento de fls. 31.

Diante da juntada de documento promovida pelo Fisco, abre-se vistas à Autuada e à Coobrigada, conforme fls. 32 e 33, respectivamente.

A Autuada não se manifesta, enquanto que a Coobrigada retorna aos autos às fls. 38/39. O Fisco, por sua vez, às fls. 41, ratifica sua posição anterior.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazo de validade vencido, já que a interceptação fiscal deu-se em 19/09/05 e os documentos fiscais apresentados continham data de 16/09/05.

Por esta razão está sendo exigida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Oportuno registrar que o Auto de Infração em análise, consigna como Coobrigada a empresa MILENIUM ESPORTES LTDA. que, pelos documentos acostados ao feito, não tem qualquer responsabilidade pelo transporte flagrado pelo Fisco.

Vejam que as notas fiscais “autuadas” lançam em seu campo próprio que o frete é por conta do destinatário, afastando, por esta rubrica, a responsabilidade da emitente dos documentos fiscais em questão que é a Coobrigada.

Com a devida “venia”, o documento de fls. 07, citando a emitente das notas fiscais, ou seja, a Milenium Esportes Ltda., como remetente das mercadorias e se reportando às notas fiscais autuadas não se mostra, isoladamente, elemento eficaz e convincente de que este Contribuinte deva mesmo integrar a lide no pólo passivo.

O que existe de concreto nos autos é o registro nos documentos fiscais de que o frete é por conta do destinatário e ainda o fato de que a transportadora, e somente ela, é que se responsabilizou pelo DAF constante de fls. 06, através do cheque de fls. 10 dos autos.

Portanto, a emitente dos documentos fiscais, a citada Milenium Esportes Ltda. deve ser retirada do pólo passivo da presente ação fiscal. Há no mínimo um dúvida razoável que trilha em favor da Coobrigada, a teor do disposto no artigo 112, inciso II, do CTN.

Relativamente ao mérito da acusação, percebe-se que a objetividade da norma legitima a cobrança constante do presente Auto de Infração, tendo em vista que, não há sequer controvérsia acerca do vencimento do prazo dos documentos fiscais autuados.

A abordagem ao veículo transportador se deu no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, em São Joaquim de Bicas (MG), no sentido BH – SP, aos 19 de setembro de 2005, sendo que as notas fiscais apresentadas no momento da autuação foram emitidas em 16/09/05.

Vejamos o que diz o artigo 58, inciso II, Anexo V, do RICMS/02:

“Art. 58 - o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 Km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior: 3 (três dias)."

Diante dos fatos e do dispositivo legal acima, não há dúvidas quanto a irregularidade apontada pelo Fisco, ou seja, realmente as notas fiscais apresentadas quando da autuação, estavam com o prazo de validade vencido.

Dentro desta objetividade, a sanção fiscal deve prevalecer, só que apenas em relação à Autuada: a empresa MS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, a teor do que dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada Milenium Esportes Ltda. do pólo passivo da obrigação tributária, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf